



ID: 41785459

15-05-2012



Revitalização de empresas

O Económico, em parceria com cinco escritórios de advogados, responde às dúvidas sobre a revitalização de empresas.

revitalizar@economico.pt

O Diário Económico responde às dúvidas dos leitores sobre as alterações ao Código de Insolvências e da Recuperação de Empresas. Conheça algumas das respostas da SRS. Pode consultar todas as respostas em www.economico.pt

Numa situação em que foi aprovado um plano de insolvência quais as consequências de um incumprimento parcial?

A aprovação de um plano de insolvência implica para os credores uma auto-limitação dos seus direitos sobre o devedor, o que se faz no pressuposto de que o plano estabelecido seja efectivamente cumprido. Assim, o não cumprimento dos pagamentos devidos aos credores implica, salvo disposição expressa em contrário, que a moratória ou o perdão previstos no plano de insolvência fiquem sem efeito (i) quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor, e (ii) quanto a todos os créditos, se durante a execução do plano, o devedor for declarado insolvente em novo processo.

Em que situações pode ser afastado um administrador da insolvência e quem o pode requerer?

O administrador da insolvência é nomeado pelo juiz, podendo este, no entanto, atender às indicações do próprio devedor ou da comissão de credores. Contudo, os credores podem, na primeira assembleia realizada após a designação do administrador da insolvência, eleger outra pessoa para exercer o cargo, por maioria simples. O administrador da insolvência pode ser destituído e substituído pelo juiz em qualquer altura, se este considerar verificar-se justa causa e depois de ouvir a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência. Considera-se que existe justa causa quando se verifique a inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo, traduzidas na administração ou liquidação deficientes, inapropri-

das ou ineficazes da massa insolvente. É caso inequívoco de justa causa o da aquisição de bens da massa insolvente pelo administrador da insolvência, ainda que por interposta pessoa, em relação ao qual é dever do juiz (e não opção) a destituição do administrador. O administrador da insolvência exerce as suas funções ao serviço da própria Justiça e sempre que o não cumprimento das suas obrigações cause prejuízo à massa insolvente, haverá justa causa para a destituição. Por fim, e em regra, se a liquidação demorar mais do que um ano, pode qualquer interessado requerer ao juiz a destituição do administrador da insolvência.

Quem são os credores subordinados e o que significa na prática essa condição?

Os credores subordinados são todos os que detêm “créditos subordinados”, que são, entre outros, (i) os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor (que são, por exemplo, no caso de o devedor ser pessoa singular, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos daquele ou, no caso do devedor ser pessoa colectiva, os seus sócios ou administradores);

(ii) os juros de créditos contados após a declaração da insolvência; ou (iii) os créditos que as próprias partes convencionaram como sendo subordinados. Os créditos subordinados são graduados depois dos restantes créditos. Tal significa que o pagamento destes créditos só tem lugar depois de integralmente pagos os demais créditos. Para além disso, os créditos subordinados não conferem direito de voto na assembleia de credores, a não ser que a deliberação incida sobre a aprovação de um plano de insolvência.

Se a liquidação demorar mais do que um ano, pode qualquer interessado requerer ao juiz a destituição do administrador da insolvência.

Quais as consequências para quem pede sem fundamento a insolvência de uma pessoa?

O pedido de insolvência só pode ser apresentado quando exista situação de insolvência, ou seja, quando o devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. A insolvência pode ser requerida por qualquer pessoa interessada, ou seja, que detenha um crédito sobre determinada pessoa individual ou colectiva, e desde que preenchidos os pressupostos legais. Este processo pode (e deve, em algumas circunstâncias), ainda, ser desencadeado pelo próprio devedor. A apresentação à insolvência por pedido do credor ou pelo próprio devedor, se infundada e com o intuito de prejudicar os devedores ou credores (dolo ou culpa grave), poderá gerar a obrigação de indemnizar o devedor e/ou os credores pelos prejuízos eventualmente causados. É infundado, designadamente, o pedido de insolvência de credor que, muito embora tenha crédito vencido sobre o devedor e não tenha obtido o pagamento, saiba que o devedor tem capacidade para regularizar as suas dívidas, feito com o intuito de forçar o devedor a pagar com maior rapidez. ■